



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 29 de março de 2022  
(OR. en)

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2022/0084(COD)**

---

---

7670/22  
ADD 1

CSC 128  
CSCI 45  
CYBER 100  
INST 99  
INF 40  
CODEC 385  
IA 34

## **PROPOSTA**

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	22 de março de 2022
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2022) 119 final – ANEXO 1
Assunto:	ANEXO da Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à segurança da informação nas instituições, órgãos e organismos da União

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 119 final – ANEXO 1.

---

Anexo: COM(2022) 119 final – ANEXO 1



Bruxelas, 22.3.2022  
COM(2022) 119 final

ANNEX 1

**ANEXO**

**da**

**Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**relativo à segurança da informação nas instituições, órgãos e organismos da União**

{SWD(2022) 65 final} - {SWD(2022) 66 final}

## ANEXO I

### Medidas de proteção para o tratamento de informações sensíveis não classificadas

#### *Aposição de marcas e tratamento de informações sensíveis não classificadas*

1. Nos documentos que contenham informações sensíveis não classificadas deve ser aposta uma marca de segurança e, se for caso disso, uma ou mais marcas de distribuição que especifiquem o público-alvo, conforme adequado. A marca de segurança normalizada é a palavra «SENSITIVE» em maiúsculas, exceto nos casos referidos no artigo 15.º, n.º 2.
2. Os documentos que contenham informações sensíveis não classificadas só devem ser acessíveis a destinatários com necessidade de tomar conhecimento dessas informações para fins oficiais. Sempre que sejam utilizadas marcas de distribuição, deve ser solicitada autorização à instituição ou organismo da União de origem para alargar a distribuição de um documento.
3. Todas as pessoas que tratam informações sensíveis não classificadas devem ser informadas das instruções de manuseamento.
4. Os documentos com a marca de classificação SENSITIVE são desgraduados para EU NORMAL ou PUBLIC USE, através da eliminação ou supressão das marcas.
5. Sempre que as instituições e organismos da União destruam documentos que contenham informações sensíveis não classificadas, tal deve ser feito de modo a não poderem ser facilmente reconstituídos. As cópias impressas devem ser trituradas e as cópias eletrónicas devem ser regravadas em segurança, fisicamente destruídas ou tornadas irrecuperáveis por qualquer outra forma.

#### *Proteção de informações sensíveis não classificadas no trabalho fora das instalações das instituições e organismos da União*

6. As informações sensíveis não classificadas devem ser protegidas contra escutas e observação durante o teletrabalho e as missões fora dos gabinetes, e não devem ser manuseadas ou armazenadas em público.
7. Os documentos que contenham informações sensíveis não classificadas só devem ser tratados e armazenados em equipamentos ou aplicações devidamente protegidos sob a responsabilidade das instituições e organismos da União.
8. As instituições e organismos da União devem disponibilizar meios para impedir que pessoas não autorizadas, incluindo familiares, acessem a informações sensíveis não classificadas tratadas ou armazenadas pelo equipamento de uma instituição ou organismo da União, quando o trabalho é efetuado fora do local de afetação.
9. As instituições e organismos da União devem dar instruções ao seu pessoal para:
  - a) Proteger o equipamento das instituições ou organismos da União que trata informações sensíveis não classificadas contra roubos, perdas e danos e comunicar imediatamente qualquer acontecimento adverso de segurança que afete os seus dispositivos ou as informações neles contidas;
  - b) Não partilhar os seus dispositivos com pessoas não autorizadas;
  - c) Não utilizar o equipamento para atividades não relacionadas com o trabalho.

10. As instituições e os organismos da União devem assegurar que, na medida do possível, o seu equipamento ou as suas aplicações devidamente protegidas sejam utilizados para tratar e armazenar quaisquer documentos sensíveis não classificados em formato eletrónico fora das suas instalações. Deve evitar-se o manuseamento de cópias físicas de documentos sensíveis não classificados fora dos gabinetes.
11. Sempre que sejam utilizadas ferramentas de teleconferência ou videoconferência, as instituições e organismos da União devem minimizar o risco de pessoas não autorizadas verem ou ouvirem os debates, autenticando adequadamente os participantes e utilizando ferramentas de comunicação cifradas compatíveis com a necessidade de tomar conhecimento das referidas informações.
12. As instituições e organismos da União devem ministrar formação a todo o pessoal que trabalha à distância no que respeita ao tratamento de informações sensíveis não classificadas quando trabalha fora do gabinete.

***Partilha de informações sensíveis não classificadas***

13. Os documentos que contenham informações sensíveis não classificadas podem ser partilhados entre as instituições e organismos da União sem formalidades adicionais.
14. As instituições e organismos da União só devem partilhar documentos que contenham informações sensíveis não classificadas fora de todas as instituições e organismos da União com base num compromisso que vincule as partes a respeitar as instruções de manuseamento.
15. As instituições e organismos da União devem notificar os destinatários de informações sensíveis não classificadas da obrigação de não partilhar as informações com quaisquer partes fora do público indicado pelas marcas de distribuição, a menos que a entidade de origem o permita.
16. As instituições e organismos da União devem proteger as informações sensíveis não classificadas fornecidas ou partilhadas por via eletrónica através de medidas de segurança adequadas, incluindo a cifragem em trânsito, utilizando mecanismos criptográficos adequados.